



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.230 - DF (2016/0110662-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ZANDER VIEIRA PACHECO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E
OUTRO(S) - DF013802
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR E
OUTRO(S) - DF045463

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, PREVISTOS NA LEI 4.878/65. INDISPENSÁVEL ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, conheceu e negou seguimento ao recurso especial.

II. É assente, nesta Corte, o entendimento no sentido de que a Lei 4.878/65, no que se refere a servidores públicos do Distrito Federal, deve ser tratada como lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.303.486/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016; EDcl no AREsp 677.496/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2015.

III. As alegações de omissão, tanto da ausência de previsão legal do teste como requisito de aprovação quanto do não fornecimento de filmagem, tratam-se de matérias de fato que necessitam da análise do acervo fático probatório dos autos, não podem ser sindicadas ante o óbice do enunciado n.7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0110662-7

**AgInt no
AREsp 911.230 / DF**

Números Origem: 01335273020108070001 20100111335272 20100111335272AGS

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZANDER VIEIRA PACHECO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) -
DF013802
SOC. de ADV. : COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - DF045463

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZANDER VIEIRA PACHECO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) -
DF013802
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - DF045463

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.230 - DF (2016/0110662-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva assegurar o direito de realizar as demais fases e etapas do concurso para Delegado da Polícia Civil.

O pedido foi julgado procedente e a tutela antecipada deferida. O autor comunicou a conclusão do curso de formação na Academia de Polícia Civil do DF, e requereu a investidura no cargo, o que lhe foi deferido (fl. 248)

Realizada audiência de instrução e julgamento, analisando o conjunto fático probatório, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão autoral para confirmar a liminar e determinar a manutenção do autor no certame (fls. 349-353).

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, reformou-se a decisão nos moldes da ementa do acórdão (fls. 405-432):

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.. TESTE FÍSICO. BARRA FIXA. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO DEMONSTRADO. PRECARIÉDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU SEU PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. TEORIA DO FATO CONSUMADO. VEDAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O concurso público, mecanismo de seleção de cidadãos para o provimento de cargos públicos previsto no art. 37, II, da Constituição da República é, nas palavras do Ministro Luiz Fux. "a ferramenta consagrada, em sede constitucional, para a seleção dos indivíduos aptos a ingressar nas carreiras do serviço público Cuidou o constituinte de observar, dentre outros, os princípios da impessoalidade, da moralidade e ainda, da eficiência (art. 37, caput) ao exigir, para a investidura em cargos públicos, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos*, (m MS 30859, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012).

2. O STF e o STJ possuem entendimento pacificado de que a atuação do Poder Judiciário em concursos públicos deve se restringir à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública. Precedentes.

3. O julgador, ao constatar a possibilidade de intervenção judicial no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de certames, deve atuar com máxima prudência, indeferindo eventuais pedidos dos candidatos de serem empossados nos cargos públicos almejados enquanto houver a possibilidade de recursos - portanto, reversibilidade do comando judicial -, não impedindo, todavia, a reserva de vaga enquanto não transitada em julgado o processo.

4. A exigência de exames físicos previamente à admissão na Academia de Polícia encontra respaldo legal no art 9º da Lei 4.878/1965 e artigo 10 do Decreto 59.310/1966 e está disciplinado objetivamente no edital do certame, o que o torna válido e compatível com a atividade policial.

5. A suposta ocorrência de violação da isonomia no momento da realização do certame deveria ter sido provada na fase instrutória do feito, ônus este que competia ao autor como fato constitutivo do seu direito por meio de testemunhas. A não impugnação ao indeferimento desta prova no momento oportuno atrai o fenômeno da preclusão, não podendo o julgador determinar a realização da prova quando a própria parte não se insurgiu no momento próprio.

6. O avanço nas etapas seguintes do concurso sem o cumprimento de exame obrigatório importa em um vício insanável no procedimento que não pode ser convalidado, e sendo reconhecido, contamina todas as etapas posteriores, mesmo que tenham sido cumpridas pelo candidato com aprovação.

7. A manutenção do apoiado no certame, referendando um ato judicial ilegal, importaria na aplicação da chamada "teoria do fato consumado" que, conforme sabido, é refutado pela jurisprudência mais recente dos tribunais superiores, inclusive por meio de julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 608482, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI. Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014). Precedentes do STF. do STJ e deste TJDF.

8. Apelação conhecida e PROVIDA, reconhecendo como nulos todos os atos referentes ao apelado a partir do ingresso na Academia de Polícia do Distrito Federal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 463-479)

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, a da Constituição Federal, alega violação ao art. 535, II do CPC/73, art. 9º, VI da Lei n. 4.878/1965, e art. 2º caput, e incisos VIII e IX. (fls. 482-507).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 548-567).

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o que ensejou a interposição de agravo. Sem contrarrazões.

Após julgamento negativo do agravo em recurso especial, foi interposta medida cautelar, com fundamento no art. 1.029, §5, I c/c art. 1.042, §5º do CPC/15 requerendo atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial. À medida cautelar foi negado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento.

Interposto agravo interno alega-se vício de forma, pois o teste não foi registrado, bem como ausência de previsão legal para exigir o teste de aptidão física como requisito de aprovação no concurso (1466-1475).

Em petição, a parte agravante apresente documentos relativos ao desempenho do servidor.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1479-1480).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.230 - DF (2016/0110662-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

As alegações trazidas pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

De início, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73.

O acórdão proferido está bem fundamentado e a matéria suficientemente decidida. Conforme trechos do voto condutor:

Com a devida vênia, o acórdão vergastado não está eivado de nenhum dos vícios referidos no art. 535 do Código de Processo Civil. A matéria posta nesta apelação foi completamente debatida e enfrentada por esta colenda Turma, o que mostra o claro inconformismo e animus de rediscussão da matéria, vedado na seara restrita deste recurso.

(...)

Como se observa, a matéria foi totalmente abordada, debatida e julgada pelos Magistrados desta colenda Turma, ocorrendo, em verdade, uma conclusão contrária aos interesses da ora embargante, o que não autoriza a sua rediscussão pela via estreita desta modalidade recursal.

Acerca das violações apontadas, no art. 9º da Lei n. 4.878/95 e art 2º, caput da Lei n .9.784/99 não é possível prosseguir o exame pois "Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, seria necessário examinar as regras contidas no edital e o acervo fático-probatório arrolado nos presentes autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ." (REsp 1661921/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

Quanto às violações apontadas da Lei n. 4.878/95, a análise percorre o exame de lei local, o que encontra óbice no enunciado n. 280 da Súmula do STJ, por analogia. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, PREVISTOS NA LEI 4.878/65. INDISPENSÁVEL ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 07/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. É assente, nesta Corte, o entendimento no sentido de que a Lei 4.878/65, no que se refere a servidores públicos do Distrito Federal, deve ser tratada como lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.303.486/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016; EDcl no AREsp 677.496/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2015.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "tendo o Tribunal de origem decidido acerca da suficiência do conjunto probatório do PAD para embasar a pena de demissão, a revisão dessa conclusão, a fim de decidir em sentido contrário, como pretende o agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 858.065/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016), tal como ocorreu, in casu.

IV. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 833.972/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)

Quanto à alegada omissão, em razão do não fornecimento de filmagem ou insuficiência de motivação, que supostamente não permitem aferir o adequado grau de segurança, não se trata de mera qualificação jurídica, mas sim de circunstância que enseja em reexame do contexto fático probatório dos autos impedido pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. MEDIDA LIMINAR. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7.

1. A verificação dos requisitos necessários à concessão de medida liminar constitui matéria de fato e implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Se há previsão legal do requisito da capacidade física para a habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, a norma do edital pode estabelecer o meio para atestar tal aptidão.

3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." - Súmula 280/STF.

4. Se o entendimento constante do acórdão recorrido, no que concerne à previsão legal e editalícia do teste de capacidade física, não difere do que é pacificado pelo STJ, incide a Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1249200/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/08/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM TESE DE APTIDÃO FÍSICA. PROSSEGUIMENTO ÀS DEMAIS FASES DO CERTAME MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. ART. 557 DO CPC/1973. DESCARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUPERAÇÃO. APRECIÇÃO DO AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O julgamento do agravo do art. 557, § 1.º, do CPC/1973, porque restitui ao órgão colegiado a competência para o exame de controvérsia recursal, torna inócua a alegação de malferimento ao "caput" ou ao § 1.º-A do mesmo preceito em razão de suposta inoccorrência das hipóteses para a decisão monocrática.

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem fundamento autônomo e o recurso não o abrange. Inteligência da Súmula 283/STF.

3. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 888.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL, O QUAL CONTEMPLA EXCEÇÃO APENAS PARA GESTANTES. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NAS REGRAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A Corte de origem concluiu que o candidato não se desincumbiu de provar as alegações atinentes à irregularidade de sua reprovação no teste de aptidão física. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Quando o edital não prevê segunda oportunidade para realização de outro teste de aptidão física, não compete ao Poder Judiciário atribuir tal direito ao candidato, ressalvadas situações excepcionálíssimas, como o caso de gestantes. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1414991/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para rever tal posição, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0110662-7

**AgInt no
AREsp 911.230 / DF**

Números Origem: 01335273020108070001 20100111335272 20100111335272AGS

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZANDER VIEIRA PACHECO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) -
DF013802
SOC. de ADV. : COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - DF045463

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZANDER VIEIRA PACHECO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) -
DF013802
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - DF045463

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.